

Boletim GNA #16

Direito Penal e Processual Penal

JUNHO 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 **Atualização Boletim GNA #10:** Plenário do STF fixa tese sobre provas obtidas mediante acesso a dados de aparelho celular por policiais sem autorização judicial
- 02 STJ fixa tese de que a embriaguez e o excesso de velocidade, isoladamente, não configuram dolo eventual em crimes de trânsito
- 03 **Atualização Boletim GNA #15:** STF define novos parâmetros para a responsabilidade civil das plataformas digitais
- 04 STJ decide que a suspensão de ação penal por crime tributário é admissível quando a discussão cível sobre o débito apresenta potencial de repercussão na esfera penal, ainda que resulte somente na redução do valor devido

Atualização Legislativa

- 05 Câmara aprova projeto de lei que prevê aumento de penas para abandono e maus-tratos contra idosos e pessoas com deficiência

Radar GNA

- 06 Humorista Leo Lins é condenado a mais de 8 anos de reclusão por discursos discriminatórios em show de *stand-up*
- 07 Justiça condena ex-diretor de empresa de *cannabis* medicinal por estelionato e furto qualificado

Atualizações Jurisprudenciais

01

Atualização Boletim GNA #10: Plenário do STF fixa tese sobre provas obtidas mediante acesso a dados de aparelho celular por policiais sem autorização judicial

A respeito do tema de **provas obtidas mediante quebra de sigilo telefônico sem prévia decisão judicial**, no Boletim GNA #10 abordamos um julgamento até então pendente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com **repercussão geral** reconhecida no ano de 2017 (**Tema 977**).

O caso em questão envolveu a apreensão de um aparelho celular caído durante a fuga de suspeitos de um crime de roubo. A análise dos dados contidos no dispositivo pela polícia levou à identificação e prisão do acusado no dia seguinte. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porém, considerou a prova ilícita por ausência de prévia autorização judicial, absolvendo o réu.

No âmbito de recurso ao STF, o Ministério Público sustentou que o acesso aos dados não violou o sigilo das comunicações, mas atendeu ao dever da autoridade policial de apreender objetos ligados à prática criminosa.

No último dia 25.06.2025, o plenário do STF fixou tese de julgamento abordando duas situações: **(i)** no caso de **encontro fortuito de aparelho celular**, o acesso aos dados para esclarecimento da autoria do crime **não depende de prévia ordem judicial** (como é o caso presente) e **(ii)** em se tratando de **aparelho apreendido durante prisão em flagrante**, o acesso **dependerá de consentimento expresso** do titular ou de **prévia decisão judicial**, com destaque para a importância da atuação célere e diligente dos órgãos de persecução penal na busca da necessária autorização.



Por unanimidade, o colegiado proclamou a seguinte tese, com efeitos *ex nunc* (daqui para frente):

"1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal, ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso dos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP, ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial, que justifique com base em elementos concretos a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais da intimidade, a privacidade, a proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais, cito os dispositivos condicionais. Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.

2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões dos respectivos acessos.

3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do presente julgamento."

Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.042.075/RJ

02

STJ fixa tese de que a embriaguez e o excesso de velocidade, isoladamente, não configuram dolo eventual em crimes de trânsito

Em um acidente de trânsito no Rio Grande do Sul, o condutor de um veículo, em estado de embriaguez, colidiu com uma motocicleta com duas vítimas, as quais faleceram. Os exames de alcoolemia indicaram valores consideravelmente superiores ao limite legal.

Trata-se do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor¹, cuja competência para julgamento é da justiça comum. O Ministério Público sustentou que o caso deveria ser submetido ao Tribunal do Júri por haver **dolo eventual**² na conduta, baseando-se na embriaguez e na suposta velocidade excessiva.

O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contudo, entenderam que não ficou suficientemente demonstrado o elemento subjetivo doloso na conduta do acusado.

As instâncias ordinárias ressaltaram o depoimento de policial no sentido de que, embora embriagado, *"não ostentava andar cambaleante nem desorientação"*. Quanto à velocidade, não houve perícia realizada no local e a ultrapassagem que causou o acidente teria ocorrido em local de *"densa neblina"* e *"pouca visibilidade"*.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Quinta Turma manteve o entendimento das instâncias ordinárias e negou provimento ao recurso do Ministério Público. Nos termos do acórdão, foi fixada tese de julgamento no sentido de que ***"a embriaguez e o excesso de velocidade, por si sós, não demonstram o dolo eventual, sendo necessário a presença de outros elementos concretos aptos a indicar a assunção do risco."***

Agravo em Recurso Especial nº 2.194.943/RS

¹ Art. 302, CTB. *Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

² O dolo eventual ocorre quando o agente, embora não deseje diretamente o resultado danoso, prevê a possibilidade de sua ocorrência e, mesmo assim, age, assumindo o risco de produzi-lo.

03

Atualização Boletim GNA #15: STF define novos parâmetros para a responsabilidade civil das plataformas digitais

Em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou **parcialmente inconstitucional** o **artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, por não proteger adequadamente direitos fundamentais e a democracia. A tese foi fixada nos Recursos Extraordinários **1.037.396 (Tema 987)** e **1.057.258 (Tema 533)**, relatados pelos ministros **Dias Toffoli** e **Luiz Fux**.

A decisão estabeleceu que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos de terceiros, mesmo sem ordem judicial, quando deixarem de remover imediatamente conteúdos ilícitos de um **rol taxativo definido pelo STF**, configurando uma **falha sistêmica**, que ocorre quando a plataforma não adota as medidas técnicas necessárias para prevenir ou remover esses conteúdos, violando o dever de atuar com responsabilidade, transparência e cautela.

Esse rol inclui:

- Condutas e **atos antidemocráticos**, previstos no Código Penal;
- Crimes de **terrorismo** e atos preparatórios, conforme a Lei nº 13.260/2016;
- Induzimento, instigação ou **auxílio ao suicídio ou automutilação**, conforme o Código Penal;
- Incitação à **discriminação** por raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, nos termos da Lei nº 7.716/1989;
- Crimes praticados **contra a mulher**, inclusive conteúdos misóginos ou de incitação ao ódio, conforme as Leis nº 11.340/2006, nº 10.446/2002, nº 14.192/2021 e o Código Penal;
- **Crimes sexuais** contra vulneráveis, pornografia infantil e demais delitos graves contra crianças e adolescentes, conforme o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.



O **artigo 21 do Marco Civil da Internet**, que já permitia responsabilização sem ordem judicial em casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas, passa a valer para esses crimes graves em caso de falha da plataforma.

Além disso, a remoção de conteúdos já declarados ilícitos poderá ser exigida por **simples notificação**, sem nova ordem judicial. Para crimes contra a honra, como calúnia, injúria e difamação, mantém-se a necessidade de ordem judicial, com possibilidade de remoção extrajudicial.

O responsável pelo conteúdo removido pode requerer judicialmente seu restabelecimento, mediante prova de ausência de ilicitude.

A tese é **vinculante para o Judiciário** até que o Congresso legisle sobre o tema, exceto em situações previstas na legislação eleitoral.

Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258

04

STJ decide que a suspensão de ação penal por crime tributário é admissível quando a discussão cível sobre o débito apresenta potencial de repercussão na esfera penal, ainda que resulte somente na redução do valor devido

Em julgamento realizado em junho de 2025, a Quinta Turma do STJ decidiu que a **suspensão de ação penal por crime contra a ordem tributária** é admissível quando a **discussão cível sobre o débito tributário** apresenta **plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal**.

No caso, o representante de uma empresa foi acusado de sonegação fiscal mediante inserção de elementos inexatos em guias de informação e apuração. O valor sonegado seria de R\$ 3,9 milhões e foi inscrito na dívida ativa em janeiro de 2013. Posteriormente, um julgamento cível afastou parte da autuação fiscal e reduziu o valor para R\$ 1,5 milhão.

Na execução fiscal, foi deferida perícia contábil para avaliar se houve equívoco no cálculo apresentado pela Receita Estadual. Com base nisso, o TJ-RS suspendeu a ação penal, reconhecendo que a pendência de ação cível sobre o valor exato devido é uma questão prejudicial relevante, pois poderia viabilizar o pagamento integral do débito tributário pelo réu e, por consequência, a extinção da punibilidade.

Ao STJ, o Ministério Público sustentou que a mera possibilidade de redução do valor do crédito tributário, nos âmbitos administrativo ou cível, não permite a suspensão da ação penal, pois bastaria a supressão e/ou redução do tributo com a finalidade de fraudar a fiscalização tributária para restar configurado o crime.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de ser admissível a suspensão da ação penal quando o débito tributário se encontra em discussão na esfera cível, mediante criteriosa avaliação judicial, cabendo ao magistrado ponderar a relevância e a plausibilidade da matéria discutida no âmbito cível e seus possíveis reflexos na seara criminal.

Assim, nos termos do acórdão que negou provimento ao recurso do Ministério Público, *"as instâncias ordinárias, fundamentadas nos princípios da prudência e da proporcionalidade, podem determinar a **suspensão do feito criminal quando houver ação civil prejudicial, ainda que desta resulte, no máximo, a diminuição do débito tributário.**"*

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.667.847/RS

Atualização Legislativa

05

Câmara aprova projeto de lei que prevê aumento de penas para abandono e maus-tratos contra idosos e pessoas com deficiência

A Câmara dos Deputados aprovou, em junho de 2025, o **Projeto de Lei nº 4.626/2020**, que modifica o **Estatuto do Idoso** para endurecer as penas dos crimes de abandono de incapaz, maus-tratos e exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica de pessoas idosas.

Pela proposta, a pena para o crime de **abandono de incapaz**, quando a vítima for pessoa idosa, passará de **seis meses a três anos** para **dois a cinco anos de reclusão**, além de multa. Caso o abandono resulte em **lesão corporal de natureza grave**, a punição será de **três a sete anos de reclusão**, também acrescida de multa.

Se o abandono levar à **morte** da pessoa idosa, a pena será de **oito a quatorze anos de prisão**, além de multa. As mesmas penalidades se aplicam a quem deixar de prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência, quando houver obrigação legal ou determinação judicial para fazê-lo.

De autoria do Deputado Hélio Lopes (PL) e outros parlamentares, o projeto teve parecer favorável do relator, deputado Dr. Frederico (PRD), que destacou que o objetivo é **fortalecer a proteção às pessoas idosas e às pessoas com deficiência**, tornando mais severas as consequências para quem atenta contra sua dignidade, saúde e segurança.

Projeto de Lei nº 4.626/2020



Radar GNA

06

Humorista Leo Lins é condenado a mais de 8 anos de reclusão por discursos discriminatórios em show de *stand-up*

O humorista Leo Lins foi condenado, recentemente, pela **3ª Vara Criminal Federal de São Paulo** a **oito anos e três meses de reclusão**, além do pagamento de multa e indenização por danos morais coletivos no valor de **R\$ 303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais)**.

A condenação decorre de falas proferidas no show “Perturbador”, publicado em seu canal no *YouTube*, que, segundo a Juíza Bárbara de Lima Iseppi, é repleto de **discursos discriminatórios contra diversos grupos sociais, incluindo negros, obesos, idosos, pessoas com HIV, indígenas, homossexuais, judeus, nordestinos, evangélicos e pessoas com deficiência**. A gravação, que tinha mais de três milhões de visualizações, foi retirada do ar em agosto de 2023 por ordem judicial.

Segundo a sentença, as falas de Lins **“incentivam a propagação de violência verbal”** e fomentam a intolerância, não sendo protegidas pela liberdade de expressão. A Juíza afirmou que o humorista praticou crimes previstos na **Lei nº 7.716/89** (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e na **Lei nº 13.146/15** (estatuto da pessoa com deficiência), agravados pela ampla divulgação na *internet*.

Em nota, a defesa de Lins anunciou que irá recorrer e criticou a decisão, classificando-a como um **“triste capítulo para a liberdade de expressão no Brasil”**, comparando a pena a sanções aplicadas por crimes como tráfico de drogas, corrupção ou homicídio.

Nas redes sociais, Leo Lins **ironizou a condenação**, questionando: *“Ironia ou realidade? Arte ou crime?”*. Alguns humoristas criticaram a decisão, defendendo que, embora possam discordar do conteúdo das piadas, a prisão configura um ataque à liberdade artística.

Por outro lado, a condenação, que ainda é passível de recurso, reacende o debate sobre os limites da liberdade de expressão na comédia, contrapondo a proteção de grupos vulneráveis à liberdade humorística de provocar e transgredir.

07

Justiça condena ex-diretor de empresa de *cannabis* medicinal por estelionato e furto qualificado

A Justiça de Goiás condenou um ex-diretor da filial brasileira da USA Hemp por **estelionato e furto qualificado**, após desvio de **R\$ 515 mil** da companhia. Esta é a **primeira condenação criminal no Brasil envolvendo um executivo do setor de *cannabis* medicinal**.

A decisão, proferida pela **5ª Vara dos Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Goiás**, estabeleceu pena de **três anos e quatro meses em regime aberto**, substituída por prestação de serviços comunitários e pagamento de um salário-mínimo a uma entidade filantrópica.

Segundo a sentença, o ex-diretor montou um **esquema fraudulento com cem notas fiscais frias**, simulando serviços de tecnologia da informação que nunca foram prestados. As notas foram emitidas por empresas ligadas a ele próprio. A investigação também identificou o uso do **cartão corporativo para fins pessoais**.

A USA Hemp foi fundada em 2016 por três irmãos goianos, no estado americano do Oregon, e mantém operações no Brasil voltadas ao mercado de *cannabis* medicinal. A fraude foi descoberta após os sócios da filial notarem inconsistências nas finanças e contratarem uma auditoria independente, que confirmou as irregularidades.

Em depoimento, o ex-diretor afirmou desconhecer qualquer irregularidade e alegou que os serviços foram efetivamente prestados.

A decisão é de primeira instância e ainda cabe recurso.

Ação Penal nº 5041736.88.2024.8.09.0051



Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

